



ORDEM DOS MÉDICOS

Assunto: Proposta de Lei n.º 311/XII 4.^a

Projecto de Estatutos da OM apresentado na Assembleia da República pelo Governo

Informação

A Proposta de Lei que o Governo apresentou à Assembleia da República não acolheu várias das pretensões da Ordem dos Médicos (OM), tal como constavam no projecto que, em devido tempo, foi aprovado pelos órgãos próprios da OM e remetido ao Governo.

Vejam, então, as disposições que não foram acolhidas e que, no entender dos órgãos directivos, suscitam maior apreensão.

I – A previsão de dispensas para o exercício de cargos na OM

No projecto inicialmente apresentado pela OM constava o seguinte:

Artigo 19º - Dispensas

1 - O Bastonário da Ordem dos Médicos e os restantes membros da Comissão Permanente do Conselho Nacional têm o direito a requerer dispensa de comparecência ao serviço nas instituições em que trabalham, sem prejuízo do direito a remuneração, contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais e demais direitos sociais.

2 - Na situação prevista no número anterior e em caso de dispensa, tal não preclude a possibilidade de, mediante acordo entre o médico e a sua entidade empregadora, aquele manter uma colaboração em termos a definir.

3 - Os restantes membros dos órgãos estatutários da Ordem dos Médicos têm direito a dispensas sem perda de retribuição, em função da actividade comprovadamente exercida ao serviço da Ordem dos Médicos.



ORDEM DOS MÉDICOS

4 - A Ordem dos Médicos comunicará aos serviços competentes aos quais os médicos estejam vinculados a identificação dos médicos eleitos para os cargos dirigentes atrás referidos no prazo de quinze dias, a contar da respectiva posse.

No âmbito da negociação havida e face à rejeição, por parte do Governo daquela norma por alegadamente ser demasiado ampla, foi apresentada a seguinte alternativa:

Dispensa de Serviço

1 – O Bastonário da Ordem dos Médicos, os elementos da Direção e os Presidentes dos Conselhos Regionais ficam dispensados de comparecer ao serviço nas instituições em que trabalham, sem prejuízo do direito a remuneração, contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, aposentação e demais regalias sociais.

2 – Os Vice-Presidentes, Tesoureiros e Secretários dos Conselhos Regionais, os Presidentes dos Conselhos Disciplinares Regionais e Nacional e os Presidentes das Sub-Regiões ficam dispensados de comparecer ao serviço nas instituições em que trabalham até dois dias por semana e sempre que necessário, por requisição do Conselho Regional a que pertençam e do Conselho Nacional Executivo, com as mesmas regalias previstas no n.º 1.

3 - Os vogais dos Conselhos Regionais, dos Conselhos Disciplinares Regionais e os membros das direções dos Colégios das Especialidades ficam dispensados de comparecer ao serviço nas instituições em que trabalham quatro dias por mês, e sempre que necessário, por requisição do Conselho Regional, Conselho Disciplinar Regional, Conselho Distrital a que pertençam e do Conselho Nacional Executivo, com as mesmas regalias previstas no n.º 1;

4 - Os vogais dos Distritos Médicos ficam dispensados de comparecer ao serviço nas instituições em que trabalham um dia por semana, com as mesmas regalias;



ORDEM DOS MÉDICOS

5 - A Ordem dos Médicos comunicará aos serviços competentes aos quais os médicos estejam vinculados a identificação dos médicos eleitos para os cargos dirigentes atrás referidos no prazo de quinze dias, a contar do termo do ato, ou actos eleitorais respectivos;

6 - Os dirigentes da Ordem dos Médicos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 deverão, com antecedência não inferior a oito dias e salvo situações urgentes devidamente justificadas, comunicar aos órgãos dirigentes dos serviços em que trabalham os dias em que irão usar do direito que nesses números lhe é reconhecido.

7 - As dispensas obrigam à assinatura do Presidente do órgão respectivo.

8 - Nas situações previstas nos números anteriores e em caso de dispensa, tal não preclui a possibilidade de mediante acordo entre o médico e a sua entidade empregadora aquele manter uma colaboração em termos a definir.

A versão apresentada pelo Governo à AR não contempla esta matéria, apesar do Secretário de Estado Dr. Manuel Teixeira ter informado que embora ainda não tivessem um texto definitivo por o Ministério da Saúde estar em negociações com a Presidência do Conselho de Ministros (PCM) e com o Ministério das Finanças, a mesma iria ser contemplada.

Compulsadas as propostas de Lei referentes às demais Ordens verifica-se que esta matéria está contemplada na **Ordem dos Médicos Dentistas**, constando na alínea m) do seu art.º 23.º que é direito dos médicos dentistas “*A dispensa de funções públicas e privadas para participação nas atividades da OMD ou nas funções por esta atribuídas*”.

Trata-se de um regime muito amplo que, em última análise, poderá corresponder à figura da falta justificada para cumprimento de obrigação legal, tal como prevista na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Código do Trabalho, que não implica perda de remuneração e não tem limite.

Não encontramos previsão semelhante em nenhuma outra proposta de Lei.



ORDEM DOS MÉDICOS

Não obstante, dos elementos disponíveis para consulta na Internet verificou-se que a **Ordem dos Enfermeiros** havia proposto o seguinte texto, que contudo não foi aceite:

Artigo 55 Condições de exercício dos membros dos órgãos

1 - Os membros dos órgãos bastonário, conselho directivo, conselho jurisdicional, conselho de enfermagem, nacionais e regionais, bem como as mesas dos colégios, que sejam trabalhadores por conta de outrem, têm direito para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos a:

a) Licença sem vencimento ou cedência de interesse público com a duração máxima do respectivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral aplicável a cada trabalhador;

b) Um crédito de horas correspondente a 48 dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio-dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo.

2 - Os membros dos órgãos mesa da assembleia geral e conselho fiscal, e mesas das assembleias regionais e conselhos fiscais regionais usufruem do direito a 15 faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.

3 - A Ordem comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio electrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respectivas funções.

4 - A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou actividades de natureza extraordinária dos órgãos da Ordem, logo que as mesmas sejam convocadas.

5 - Os membros dos órgãos referidos no número 1 podem ser remunerados, de acordo com regulamento proposto pelo conselho directivo e aprovado em assembleia geral.



ORDEM DOS MÉDICOS

Esta proposta da OE tem como elemento diferenciador a circunstância de ser a própria Ordem a suportar, na esmagadora maioria das situações, os custos com a remuneração dos seus membros. Só o crédito de horas seria suportado pela entidade empregadora.

Como se sabe, atenta a dimensão da OM e a complexidade da sua estrutura e das suas atribuições, é de extrema importância para a Ordem dos Médicos que aos médicos sejam dadas as condições mínimas para exercerem os cargos para que forem eleitos ou designados, independentemente de serem trabalhadores do sector público ou privado e de terem vínculo laboral de direito privado ou em funções públicas.

As competências atribuídas à Ordem dos Médicos são muito relevantes do ponto de vista jurídico e social, revestindo interesse público na defesa dos cidadãos em geral e da saúde pública, sendo certo que tendo em conta a estrutura e as atribuições legais da OM com um número muito significativo de órgãos com funções relevantes na regulação do exercício da medicina, como é, entre outros o caso dos Colégios da Especialidade.

A lei confere aos dirigentes sindicais um crédito de horas para que desempenhem as funções nas respectivas associações sindicais, sendo idêntico o regime para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas e para aqueles que exercem funções privadas¹. Isto significa que reconhece o interesse público, para a sociedade, das funções que desempenham e dos valores que representam.

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de Junho
Artigo 134.º Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas:

(...)

g) As de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 316.º;

(...)

4- As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho;

(...)

Artigo 315.º Crédito de horas dos representantes dos trabalhadores



ORDEM DOS MÉDICOS

Os trabalhadores em funções públicas eleitos para as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos no Código do Trabalho e na presente lei.

Artigo 316.º Faltas

- 1- As ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo.
- 2- Relativamente aos delegados sindicais, apenas se consideram justificadas, para além das que correspondam ao gozo do crédito de horas, as ausências motivadas pela prática de atos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efetivo.
- 3- As ausências a que se referem os números anteriores são comunicadas, pelo trabalhador ou estrutura de representação coletiva em que se insere, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de ausência.
- 4- A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Código do Trabalho

Artigo 249.º Tipos de falta

- 1 - A falta pode ser justificada ou injustificada.
- 2 - São consideradas faltas justificadas:
(...)
g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 409.º;
(...)

Artigo 408.º Crédito de horas de representantes dos trabalhadores

- 1 - Beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos neste Código ou em legislação específica, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.
- 2 - O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito de retribuição.
- 3 - Sempre que pretenda utilizar o crédito de horas, o trabalhador deve informar o empregador, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.
- 4 - Não pode haver lugar a acumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.
- 5 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 409.º Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 - A ausência de trabalhador por motivo do desempenho de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores de que seja membro, que exceda o crédito de horas, considera-se justificada e conta como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.
- 2 - A ausência de delegado sindical motivada pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das correspondentes funções considera-se justificada, nos termos do número anterior.
- 3 - O trabalhador ou a estrutura de representação colectiva em que se integra comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com um dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas quarenta e oito horas posteriores ao primeiro dia de ausência.
- 4 - A inobservância do disposto no número anterior torna a falta injustificada.
- 5 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 468.º Crédito de horas e faltas de membro de direcção

- 1 - Para o exercício das suas funções, o membro de direcção de associação sindical tem direito a crédito de horas correspondente a quatro dias de trabalho por mês e a faltas justificadas, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, em cada empresa, o número máximo de membros de direcção de associação sindical com direito a crédito de horas e a faltas justificadas sem limitação de número é determinado da seguinte forma:
 - a) Em empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados, um;
 - b) Em empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados, dois;
 - c) Em empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados, três;
 - d) Em empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados, quatro;
 - e) Em empresa com 500 a 999 trabalhadores sindicalizados, seis;
 - f) Em empresa com 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados, sete;
 - g) Em empresa com 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados, oito;
 - h) Em empresa com 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados, 10;
 - i) Em empresa com 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados, 12.
- 3 - No caso de membro de direcção de federação, união ou confederação, a aplicação da fórmula referida no número anterior tem em conta o número de trabalhadores filiados nas associações que fazem parte dessa estrutura.



ORDEM DOS MÉDICOS

Não se percebe e não se aceita que não seja reconhecido o interesse público das atribuições da Ordem dos Médicos e, conseqüentemente, que não seja estabelecido um regime que atribua as condições necessárias para que os médicos com contrato de trabalho possam exercer cargos nos órgãos da Ordem.

Tal regime tem de ter em conta as exigências dos cargos e pode consistir em dispensas totais ou créditos de horas, mas pode também ser aceite uma formulação idêntica àquela que se encontra prevista para a OMD, devendo esclarecer-se contudo que tais dispensas são consideradas como faltas justificadas com direito a remuneração e consideradas como efectiva prestação de serviço.

Facto é que se verifica que não há um tratamento idêntico e uniforme relativamente a todas as Ordens, o que para a Ordem dos Médicos é completamente inaceitável sob qualquer ponto de vista, sendo que a diferença das profissões reguladas não justifica as discrepâncias encontradas.

As Ordens da área da saúde têm atribuições com uma complexidade, abrangência e especialidade que obrigam a um regime cuidado de dispensa de serviço e justificação de faltas sob pena de se inviabilizar a realização das suas funções.

Há actos técnicos praticados pelas Ordens que são insubstituíveis, sob pena de grave desvalorização das profissões e a curto/médio prazo de uma pauperização qualitativa do controle dos cuidados de saúde.

4 - O trabalhador que seja membro de direcção de mais de uma associação sindical não tem direito a cumulação de crédito de horas.

5 - Os membros de direcção que excedam o número máximo calculado nos termos dos números anteriores têm direito a faltas justificadas até ao limite de 33 por ano.

6 - A direcção da associação sindical deve comunicar ao empregador, até 15 de Janeiro de cada ano e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da sua composição, a identidade dos membros a quem se aplica o disposto no n.º 2.

7 - A direcção da associação sindical pode atribuir crédito de horas a outro membro da mesma, desde que não ultrapasse o montante global atribuído nos termos dos n.os 1 e 2 e informe o empregador da alteração da repartição do crédito com a antecedência mínima de 15 dias.

8 - Quando as faltas justificadas se prolongarem efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, relativamente ao direito à retribuição de trabalhador.

9 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.



ORDEM DOS MÉDICOS

No caso da Ordem dos Médicos ressaltamos a intervenção na área de formação, informação, disciplinar e actividades de carácter técnico e pericial em mais de setenta diferenciações técnicas.

Como é fácil de compreender, sem direito a dispensas justificadas e remuneradas de serviço, que devem ser estatutariamente definidas após consenso com a tutela, não é possível à Ordem dos Médicos cumprir a sua missão. É espantoso que a tutela nem sequer tenha achado apropriado analisar esta matéria.

II – Definição da actividade médica / acto médico

No projecto apresentado pela Ordem dos Médicos e em consonância com o estabelecido na Lei 2/2013, foi definida a actividade médica nos seguintes termos:

Artigo 97º - Atividade Médica e seus objetivos

1 - Constituem a atividade médica os atos de avaliação diagnóstica, prognóstica, de prescrição, de prevenção e execução das medidas terapêuticas relativas à saúde das pessoas, grupos ou comunidades, incluindo a realização de exames de perícia médico-legal e respectivos relatórios, bem como os atos de declaração do estado de saúde, de doença ou de óbito de uma pessoa.

2 - Os demais profissionais de saúde legalmente habilitados podem praticar ações técnicas integradas na atividade médica, sob orientação ou mediante prescrição médica, sem prejuízo da prática autónoma dos atos que constituem competência própria da sua profissão.

3 - O médico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordena as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

Esta definição não foi aceite sob a alegação de que as orientações que haviam sido definidas transversalmente para todas as Ordens foram no sentido de não serem



ORDEM DOS MÉDICOS

introduzidas alterações significativas aos estatutos em vigor, devendo apenas serem feitas as modificações indispensáveis para adaptar tais estatutos à Lei-Quadro.

Assim as definições existentes mantinham-se, as que não existiam continuavam a não ser criadas.

Ou seja, tão pouco foi discutido ou negociado o conceito de actividade médica.

Ora o argumento usado para afastar o conceito de actividade médica é apenas e tão só o do poder, o Governo e a AR têm o poder e essencialmente o dever de legislar nesta matéria e não o querem fazer.

Sucedo que desde 21 de Agosto de 1990 que a Lei n.º 48/90, mais conhecida como a Lei de Bases da Saúde (esta sim, uma Lei de valor reforçado) determina, na sua Base XXXII, que a lei define o acto médico.

Há quase 25 anos que o legislador incumpra a Lei de Bases da Saúde, ao não definir o conceito em causa.

Acresce que nas propostas de Lei de alteração de Estatutos das diversas Ordens que actualmente se encontram em apreciação na AR constam várias definições de actividade.

Desde logo e em primeira linha, temos o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Lei referente aos Estatutos da **Ordem dos Médicos Dentistas**, que estabelece: *Define-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas*. Repare-se que esta definição é maximalista e envolve de forma indefinida e abrangente estruturas anatómicas, actos e doenças sistémicas para os quais os Médicos Dentistas não têm a devida formação, pois são Médicos Dentistas e não Médicos Estomatologistas.

Também no que concerne à **Ordem dos Farmacêuticos** verifica-se que os artigos 75.º e 76.º da respectiva proposta contêm a definição do acto farmacêutico nos seguintes moldes:



ORDEM DOS MÉDICOS

Artigo 75.º

Conteúdo

Integram o conteúdo de ato farmacêutico as seguintes atividades:

- a) Desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;*
- b) Registo, fabrico e controlo dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;*
- c) Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos;*
- d) Armazenamento, conservação e distribuição por grosso dos medicamentos de uso humano e veterinário, dos dispositivos médicos;*
- e) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa dos medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privados de quaisquer outras entidades públicas e privadas, sem prejuízo do regime de distribuição ao público de medicamentos não sujeitos a receita médica fora das farmácias, nos termos da legislação respetiva;*
- f) Preparação de soluções anti-séticas, de desinfetantes e de misturas intravenosas;*
- g) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;*
- h) Informação e consulta sobre medicamentos de uso humano e veterinário, dispositivos médicos, sujeitos e não sujeitos a prescrição médica, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correta utilização;*
- i) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário, de dispositivos médicos;*
- j) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;*



ORDEM DOS MÉDICOS

k) Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas e determinação de níveis séricos;

l) Execução, interpretação e validação de análises toxicológicas, hidrológicas, e bromatológicas;

m) Todos os atos ou funções diretamente ligados às atividades descritas nas alíneas anteriores.

Artigo 76.º

Atos de natureza análoga

Podem ainda ser considerados atos farmacêuticos quaisquer outros que, pela sua natureza, requeiram especialização em qualquer das áreas de intervenção farmacêutica, enquanto atividades afins ou complementares.

Relativamente à **Ordem dos Enfermeiros**, verifica-se que nada consta, neste âmbito, na respectiva proposta de Lei.

Contudo, importa lembrar que se mantém em vigor o Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, que aprova o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril (que aprovou os Estatutos da Ordem dos Enfermeiros).

Sucedem que este diploma contém um conjunto de definições, que se passam a transcrever e que, no seu conjunto, definem a actividade de enfermagem:

Artigo 4.º Conceitos

1- Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

2- Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana



ORDEM DOS MÉDICOS

para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.

3- Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.

4- Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais.

Artigo 5.º Caracterização dos cuidados de enfermagem

Os cuidados de enfermagem são caracterizados por:

- 1) Terem por fundamento uma interação entre enfermeiro e utente, indivíduo, família, grupos e comunidade;*
- 2) Estabelecerem uma relação de ajuda com o utente;*
- 3) Utilizarem metodologia científica, que inclui:*
 - a) A identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em especial, no indivíduo, família, grupos e comunidade;*
 - b) A recolha e apreciação de dados sobre cada situação que se apresenta;*
 - c) A formulação do diagnóstico de enfermagem;*
 - d) A elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados de enfermagem;*
 - e) A execução correcta e adequada dos cuidados de enfermagem necessários;*
 - f) A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções;*
- 4) Englobarem, de acordo com o grau de dependência do utente, as seguintes formas de actuação:*



ORDEM DOS MÉDICOS

- a) Fazer por substituir a competência funcional em que o utente esteja totalmente incapacitado;*
- b) Ajudar a completar a competência funcional em que o utente esteja parcialmente incapacitado;*
- c) Orientar e supervisionar, transmitindo informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correcções necessárias;*
- d) Encaminhar, orientando para os recursos adequados, em função dos problemas existentes, ou promover a intervenção de outros técnicos de saúde, quando os problemas identificados não possam ser resolvidos só pelo enfermeiro;*
- e) Avaliar, verificando os resultados das intervenções de enfermagem através da observação, resposta do utente, familiares ou outros e dos registos efectuados.*

No que respeita a Ordens que não são da área da saúde verifica-se que a proposta de Lei da **Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas**, que passará a designar-se por Ordem dos Contabilistas Certificados, contém no seu art.º 10.º a definição da respectiva actividade.

Do mesmo modo, a proposta de Lei relativa à **Ordem dos Revisores Oficiais de Contas** estabelece as competências exclusivas dos ROC – artigos 41.º e 47.º.

Já quanto à **Ordem dos Advogados**, o projecto de Estatutos não tem uma expressa definição dos actos próprios dos advogados, mas é feita remissão para a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Em idêntica situação se encontra a **Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**, que igualmente remete para a mesma lei.



ORDEM DOS MÉDICOS

Ou seja, dos exemplos acima mencionados retira-se que na ordem jurídica portuguesa existem já diversas definições de actividades de profissões regulamentadas sem que, quanto a elas, existisse uma obrigação legal nesse sentido.

Ora, como se disse, no que concerne ao acto médico /actividade dos médicos temos uma Lei de Bases que impõe a sua definição ao legislador, mas que este ignora.

Acresce que no sector da saúde, estão regulamentadas todas as profissões, nas quais se incluem os terapeutas não convencionais, pelo que os argumentos que eram apresentados no sentido de uma definição de acto médico poder, em tese, conflitar com a área de actuação dos demais profissionais, não subsiste.

Certo é que nas profissões de saúde não sujeitas à Lei 2/2013 temos múltiplos exemplos de definição de actos próprios criados por legislação que têm vindo a sair paulatinamente sobre as actividades paramédicas, a odontologia, as terapêuticas não convencionais, entre outras.

Impõe-se, por isso, que os novos Estatutos da Ordem dos Médicos prevejam a definição de actividade médica, nos termos definidos pela Ordem.

Mais entendemos que, por uma questão de coerência, o CNOP deveria também sustentar um tratamento idêntico para todas as APP.

Obviamente, a Ordem dos Médicos, por uma questão de coerência, dignidade e igualdade de tratamento, não aceitará passiva e pacificamente esta discriminação negativa e insultuosa da profissão médica, particularmente quando, desde há dois anos, tem uma definição de acto médico praticamente consensualizada com o Ministério da Saúde, que evita a sua publicação por razões desconhecidas e que não especifica, furtando-se ao diálogo sobre esta matéria.

Nestas circunstâncias, é uma questão de honra e de princípio para todos os Médicos que o “Acto Médico” seja definido no presente Estatuto.



ORDEM DOS MÉDICOS

III – Recertificação

Nos termos da Lei n.º 2/2013, a Ordem dos Médicos enquanto associação pública com responsabilidades e atribuições no âmbito da defesa dos interesses gerais dos cidadãos considera essencial para a prossecução destes fins dispor dos instrumentos legais adequados à verificação de que os médicos inscritos e com autorização para o exercício da profissão médica mantêm as qualificações, competências e aptidões necessárias para a prestação dos melhores cuidados de saúde aos cidadãos.

Atenta a natureza da matéria os ditos instrumentos terão de constar dos Estatutos ora em análise.

O regime que se pretende manter na Proposta de Lei apresentada pelo Governo à AR é o de que uma vez inscrito na OM, o médico apenas pode ser impedido de exercer a profissão por via de sanção aplicada em processo disciplinar ou criminal.

Ora, quando tal sucede é porque algo de muito grave já sucedeu, eventualmente com prejuízo para a saúde e/ou vida das pessoas e que se pode prolongar por muitos anos atento o regime jurídico processual penal e do contencioso administrativo.

Acresce que não existe qualquer limite de idade para a prática da profissão. Um médico pode exercer a profissão e tratar doentes enquanto a sua inscrição na Ordem for válida. Ora se há médicos com 80 anos que se mantêm actualizados e com as necessárias capacidades físicas e mentais para o exercício da profissão, outros existem que não reúnem as mesmas condições. No entanto, todos estão legalmente habilitados para o exercício da medicina. E, repete-se, só quando algo de grave acontece, a Ordem poderá intervir, através do procedimento disciplinar e da aplicação da respectiva sanção.



ORDEM DOS MÉDICOS

A Ordem dos Médicos pretende, aliás em linha com as autoridades médicas competentes da Europa, instituir mecanismos legais de cariz preventivo e que possibilitem a aferição de que o médico conserva as qualificações, aptidões e competências ao longo da sua vida profissional, mantendo-se devidamente actualizado.

Para tanto, propôs ao Governo que no artigo 3.º dos seus Estatutos ficasse claramente estabelecida, como sua atribuição, a recertificação dos médicos.

Sendo certo que se pode considerar que a recertificação é uma das formas de regulação do exercício da profissão médica, entendemos que é necessária esta competência atribuída por lei na medida em que está em causa o direito, constitucionalmente consagrado, de livre escolha e exercício de profissão.

Note-se que o próprio artigo 47.º da CRP admite que sejam impostas restrições legais desde que as mesmas tenham por fundamento o interesse colectivo ou sejam inerentes à própria capacidade da pessoa.

Como se disse, a recertificação tem por fundamento a salvaguarda do interesse colectivo, na medida em que permite avaliar periodicamente se o médico se mantém devidamente actualizado e conserva as condições que lhe permitiram obter a habilitação para o exercício da profissão.

São, pois, estas as razões pelas quais a Ordem dos Médicos considera que a recertificação deve ser uma sua atribuição, clara e concretamente estabelecida nos seus Estatutos, o que aliás é a única solução legal coerente com as restantes atribuições da OM.

Importa que o legislador seja claro e preciso, tendo em conta também que no artigo 81.º da proposta de Estatutos está previsto que os processos de recertificação são geridos pelo Conselho Nacional para a Formação Profissional Contínua, através do Conselho Nacional.



ORDEM DOS MÉDICOS

Tendo o Governo aceite esta formulação não subsiste qualquer razão para eliminar a menção à recertificação nas atribuições da OM.

Assente que está este aspecto, vejamos agora o que se passa relativamente às demais propostas de Lei apresentadas pelo Governo à AR, concernentes às restantes Ordens profissionais.

Ora na proposta de Lei referente aos Estatutos da **Ordem dos Farmacêuticos** consta, no seu artigo 7.º, a revalidação da cédula profissional, de 5 em 5 anos, a qual é concedida desde que se mantenham os pressupostos que justificaram a sua emissão.

Salvo o devido respeito e melhor opinião, a aludida revalidação da cédula pode ser interpretada como uma recertificação.

Na verdade, a revalidação da cédula reveste todas as características a que acima aludimos: é periódica e depende de avaliação da manutenção dos pressupostos da sua atribuição, ou seja, das qualificações e competências que existiam inicialmente, mas aferidas em momento posterior e, conseqüentemente, com possibilidade de verificação e avaliação da actualização do profissional.

Também na proposta de Estatuto da **Ordem dos Médicos Dentistas** se podem encontrar, mais ou menos dissimuladas, normas que vão ao encontro do que a OM pretende que, nos seus Estatutos fique absolutamente claro e sem margem para discussões interpretativas.

Com efeito no elenco das atribuições da OMD, plasmado no art.º 9.º, verifica-se que está estabelecido, na alínea i) do n.º 2, que a esta compete promover a formação profissional contínua, competências setoriais e acreditação de eventos de formação neste âmbito. E, no n.º 4 do mesmo preceito, determina-se que o médico dentista tem de realizar um mínimo de 24 horas de formação de dois em dois anos correspondentes a formação acreditada ou reconhecida pela OMD.



ORDEM DOS MÉDICOS

Ou seja, a não actualização do profissional constitui infracção disciplinar que poderá, ou não, ser sancionada.

Uma solução deste tipo, que foi proposta nas reuniões havidas no Ministério da Saúde, não satisfaz, em nosso entender, a totalidade dos fins que se pretendem alcançar, na medida em que, se por exemplo um médico suspender, a seu pedido e por período superior a 2 anos, a inscrição na Ordem, não existe mecanismo legal que permita vincular o profissional à actualização preconizada.

Acresce que o Código Deontológico da Ordem dos Médicos já estabelece como obrigação do médico a sua actualização, sendo o incumprimento deste dever uma infracção disciplinar.

Ou seja, esta formulação não é bastante para a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços (a população em geral), pelo que se conclui que a proposta da OM é aquela que melhor alcança este objectivo.

A recertificação médica é uma exigência da Sociedade Civil e efectua-se em todos os países civilizados, não se compreendendo que o Governo português e a Assembleia da República queiram assumir o ónus público desta matéria não ficar inequivocamente clarificada nos novos Estatutos da Ordem dos Médicos.

IV - Competências dos Conselhos Regionais e tipos de receitas

No artigo 38.º da proposta negociada entre a Ordem dos Médicos e o Ministério da Saúde constava, como competência dos Conselhos Regionais, a prestação de serviços de refeição, alojamento e acolhimento a Médicos, seus familiares ou convidados.

Como é sabido a necessidade desta competência decorre do facto da Ordem dos Médicos, através dos seus Conselhos Regionais, ter infra-estruturas – as Casas do Médico, onde este tipo de serviços é prestado.



ORDEM DOS MÉDICOS

Acresce que existem compromissos contratuais assumidos com médicos que vivem na Casa do Médico.

Não se trata de uma actividade comercial *stricto sensu* mas antes de cariz social, pelo que não está em causa a violação do artigo 6.º da Lei n.º 2/2013, nem o desenvolvimento de uma actividade que vise o lucro.

Importa, pois, que seja aditada uma alínea ao n.º 1 do artigo 38.º da Proposta de Estatutos da OM com o seguinte teor:

q) A prestação de serviços de refeição, alojamento e acolhimento a médicos;

Consequentemente e por força desta alteração também o artigo 155.º, que define o tipo de receitas da Ordem, deve ser alterado aditando-se uma nova alínea e), nos termos seguintes:

Artigo 155.º

Receitas

1 - São receitas da Ordem:

- a) As quotas dos seus membros;*
- b) As taxas cobradas pela prestação de serviços, nomeadamente pelas provas de comunicação médica e de autonomia, júris de exames, certificação eletrónica, auditorias, certidões, laudos de honorários, pareceres dos órgãos técnicos e consultivos;*
- c) Os rendimentos do respetivo património;*
- d) O produto de heranças, legados e doações;*
- e) O produto de publicações, colóquios, congressos e prestações de serviços, permanentes ou ocasionais, levados a cabo pela Ordem;***
- f) Outras receitas previstas na lei e regulamentos.*



ORDEM DOS MÉDICOS

2 - O Estado só pode financiar a Ordem quando se trate da contrapartida de serviços determinados, estabelecidos mediante protocolo e não compreendidos nas suas incumbências legais.

3 - As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pela assembleia de representantes, por maioria absoluta, sob proposta do conselho nacional, na base de um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, e observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre as taxas e outras contribuições da Administração Pública.

4 - A cobrança dos créditos resultantes das receitas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 segue o processo de execução tributária.

Com esta alteração ficam abrangidas todas as possíveis receitas da OM, alargando-se ainda a outras actividades que ocasionalmente são desenvolvidas.

Não faz sentido que se qualifiquem como *taxas* o produto de publicações ou de outras prestações de serviços.

Importa sublinhar que esta redacção foi adoptada relativamente a outras Ordens, como é o caso da **Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas/ Contabilistas Certificados**.

V – Incompatibilidades com o exercício da profissão médica

A proposta de Lei apresentada pelo Governo à AR foi alterada no que respeita às incompatibilidades com o exercício da profissão médica, passando a prever que é incompatível com o exercício da profissão médica ser proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária.

Não se alcança qual a razão subjacente à introdução desta incompatibilidade, sendo no mínimo estranho considerar a possibilidade dos médicos usarem a sua profissão para obter ganhos neste âmbito.



ORDEM DOS MÉDICOS

Mas se por acaso é este o intuito, então seria curial introduzir toda uma panóplia de actividades para as quais são muito importantes ou, nalguns casos, imprescindíveis os documentos emitidos pelos médicos, como sejam por exemplo as escolas de condução.

Por outro lado, não se vê como será possível fazer o controlo desta incompatibilidade no caso de sociedades anónimas em que as acções representativas do capital social não sejam nominativas.

Acresce que este preceito levanta outras questões de difícil resolução, como seja o caso de um médico ter como cônjuge alguém que seja proprietário deste tipo de empresas.

Na verdade não se vê que seja possível estender esta incompatibilidade ao cônjuge ou a familiares directos do médico, sendo certo que a simples existência desta incompatibilidade legal levantará sempre suspeitas sobre a idoneidade e integridade do profissional.

Considera-se, por isso, que esta incompatibilidade deve ser eliminada pois é susceptível de criar problemas de difícil resolução, sendo que a sua vantagem é diminuta e nunca se verificou na história da medicina portuguesa qualquer situação que pudesse aconselhar esta precaução.

VI – A recusa de inscrição: não atribuição de competência à OM para recusar a inscrição por falta de idoneidade e honorabilidade do candidato a médico

A proposta de lei apresentada à AR alterou o teor do artigo 99.º do Estatuto da Ordem, deixando de prever, como causa de recusa de inscrição na Ordem, a falta de idoneidade e honorabilidade do candidato a médico.



ORDEM DOS MÉDICOS

Com efeito, o teor do n.º 1 do mencionado artigo 99.º da Proposta de Lei determina que *“A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado para o exercício da profissão e na não aprovação na prova de comunicação médica.”*

Ora é essencial que o teor deste preceito passe a ser o seguinte:

*“A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado, **em falta de honorabilidade ou idoneidade** para o exercício da profissão e na não aprovação na prova de comunicação médica.”*

As razões que nos conduzem a esta necessidade são múltiplas e muito relevantes. Desde logo porque, como é sabido, a mobilidade dos médicos, quer no seio da União Europeia, quer no resto mundo é grande. O que significa que muitos candidatos à inscrição na Ordem dos Médicos são oriundos das mais diversas origens e ordens jurídicas e, na maior parte das vezes, trata-se de profissionais que já exercem a actividade médica há anos.

Sendo certo que a esmagadora maioria dos médicos migrantes não têm antecedentes disciplinares e judiciais relevantes, alguns existem que deixam o seu país de origem ou proveniência porque foram impedidos, por aplicação de sanção disciplinar (suspensão ou expulsão), de ali exercerem a profissão.

Como é bem de ver, quando estas situações ocorrem, a Ordem dos Médicos deve dispor das competências legais necessárias à verificação da idoneidade profissional do candidato a médico, o que normalmente se faz por apreciação da sanção que foi aplicada e respectivos fundamentos.

Acresce que nem em todas as ordens jurídicas a inibição do exercício da profissão médica é feita por tribunais judiciais. É o caso, por exemplo, do Reino Unido.



ORDEM DOS MÉDICOS

Ora, se for seguida a proposta de redacção do Governo, um médico do Reino Unido que ali tenha sido impedido de exercer a profissão por via dos mecanismos legais que ali vigoram, não pode ver recusada a sua inscrição na Ordem dos Médicos com este fundamento.

Trata-se, pois, de uma solução absurda e que retira grande parte do efeito ao mecanismo de alerta instituído pela Directiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro de 2013 que altera a Directiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Noutra perspectiva, assinalamos que em diversas propostas de Estatutos apresentados à AR constam, com diversas formulações, requisitos de idoneidade moral para inscrição nas respectivas Ordens, pelo que não se vê que se trate de uma questão com tratamento transversal unitário.

VII – Balcão Único

No que respeita ao artigo 149.º da Proposta apresentada na AR verifica-se que não foram acolhidas as pretensões da OM no que respeita à redacção do n.º 1 e do n.º 3.

Vejamos.

Relativamente ao n.º 1 do preceito em causa constata-se que o mesmo obriga a que todos os pedidos, comunicações e notificações entre a Ordem e os profissionais, com excepção dos procedimentos disciplinares sejam realizados por meios electrónicos, através de um balcão único acessível através do sítio da Internet da Ordem.



ORDEM DOS MÉDICOS

Com efeito e por via do n.º 2 do mesmo artigo, só se a plataforma informática estiver indisponível se admite que as comunicações sejam feitas pelos meios tradicionais, ou seja, entrega nos serviços da Ordem, correio, telecópia ou e-mail.

Consideramos a obrigatoriedade de utilização de meios electrónicos é excessiva e conduz à exclusão de muitos médicos que não utilizam estes meios por aos mesmos não se adaptarem nem terem os necessários conhecimentos.

Sublinhe-se que, por exemplo, no que respeita à prescrição electrónica estão previstas excepções à sua utilização, precisamente com este fundamento.

Assim, consideramos que a redacção do n.º 1 do artigo 149.º da Proposta de Estatutos deve ser a seguinte:

*1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e os profissionais, as sociedades de médicos ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício da medicina, com excepção dos relativos a procedimentos disciplinares, são **preferencialmente** realizados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet da Ordem.*

Podemos também admitir a formulação que foi adoptada pelo Governo e que consta da Proposta de Lei que tem por objecto a alteração dos Estatutos da **Ordem dos Médicos Dentistas**, cujo artigo 115.º determina, no seu n.º 1 que: ” *1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a OMD e profissionais, sociedades profissionais de médicos dentistas ou outras organizações associativas de profissionais para o exercício de médicos dentistas ao abrigo do artigo 22.º, com excepção dos relativos a procedimentos disciplinares, podem ser realizados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, no sítio na Internet da OMD.*

Esta formulação já traduz o carácter facultativo da utilização dos meios electrónicos porquanto é utilizada a expressão “podem ser”, que acima se sublinhou.



ORDEM DOS MÉDICOS

No que concerne ao n.º 3 do predito artigo 149.º é a seguinte a sua redacção:

3 - A apresentação de documentos em forma simples, nos termos dos números anteriores, dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

A leitura deste normativo pelo comum dos cidadãos leva a que do mesmo seja feita a interpretação de que não é necessária a apresentação de documentos originais, autênticos ou certificados, bastando a entrega de cópias simples.

Todavia, tal interpretação é incorrecta face ao estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010 que, por sua vez remete para os artigos 5.º e 47.º da Lei n.º 9/2009, dos quais resulta que os documentos a apresentar devem ser originais, autênticos, autenticados ou certificados, quando os mesmos se destinem à obtenção do reconhecimento de qualificações profissionais ou à instrução da declaração prévia necessária à prestação de serviços.

Assim e porque entendemos que a legislação deve ser clara e o mais simples possível, por forma a não induzir os cidadãos em erro, consideramos que deve ser adoptada a seguinte formulação do indicado n.º 3:

*3 - A apresentação de documentos em forma simples, nos termos dos números anteriores, **não** dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, **nos termos** do disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.*

VIII – Princípios gerais de conduta – o artigo 135.º



ORDEM DOS MÉDICOS

Na proposta de Estatutos apresentada pela Ordem ao Governo constava o acervo das normas deontológicas, compiladas num Código Deontológico que foi agora relegado para regulamento a provar pela OM.

Não obstante, ficaram estabelecidos os princípios gerais de conduta a que os médicos se encontram vinculados, os quais se encontram plasmados no artigo 135.º da Proposta do Governo.

Contudo, ao invés do que resultou da reunião havida no Ministério da Saúde, verifica-se que a redacção deste artigo não acolheu, na íntegra, o que foi proposto, no que concerne a dois aspectos.

O primeiro é aquele que determina que o médico só deve tomar decisões ditadas pela sua ciência e consciência; o segundo é o que estabelece que o médico deve exercer a sua profissão em condições que não prejudiquem a qualidade dos seus serviços e especificidade de acção.

Porque são normas de conduta que os médicos devem observar, consideramos que têm maior força jurídica se constarem do texto dos Estatutos que forem aprovados por lei, pelo que a redacção do indicado artigo 135.º deve ser a seguinte (alterações a sublinhado):

Artigo 135.º

Princípios gerais de conduta

- 1 - O médico deve exercer a sua profissão de acordo com a leges artis com o maior respeito pelo direito à saúde das pessoas e da comunidade.*
- 2 - O médico, no exercício da sua profissão, tem direito a uma justa remuneração.*
- 3 - O médico deve abster-se de práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.*



ORDEM DOS MÉDICOS

- 4 - *O médico, no exercício da sua profissão, deve e na medida em que tal não conflitue com o interesse do seu doente, proteger a sociedade, garantindo um exercício consciente, procurando a maior eficácia e eficiência na gestão rigorosa dos recursos existentes.*
- 5 - *O médico deve prestar a sua atividade profissional sem qualquer forma de discriminação.*
- 6 - *O médico, na medida das suas possibilidades, conhecimentos e experiência, deve, em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada.*
- 7 - *O exercício do direito à greve não pode violar os princípios da deontologia médica, devendo os médicos assegurar os cuidados inadiáveis aos doentes.*
- 8 - *O médico deve cuidar da permanente atualização da sua cultura científica e da sua preparação técnica, sendo dever ético fundamental o exercício profissional diligente e tecnicamente adequado às regras da arte médica.*
- 9 - *O médico deve ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual.*
- 10 - *O médico deve prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica.*
- 11 - *O médico só deve tomar decisões ditadas pela sua ciência e consciência.*
- 12 - *O médico deve exercer a sua profissão em condições que não prejudiquem a qualidade dos seus serviços e especificidade de acção.*
- 13 - *O médico deve fornecer a informação adequada ao doente e dele obter o seu consentimento livre e esclarecido.*

IX – Estabelecimento de um dever de cooperação no âmbito do procedimento disciplinar



ORDEM DOS MÉDICOS

Para que seja possível um efectivo exercício da acção disciplinar e considerando que os médicos trabalham nas mais variadas instituições, sujeitas a regimes jurídicos distintos, sendo que muitas vezes o apuramento da factualidade é complexo e difícil, é fundamental que os órgãos disciplinares disponham de mecanismos jurídicos que lhe permitam a recolha dos meios de prova necessários à descoberta da verdade material.

Consideramos por isso que, à semelhança do que havia sido proposto pela Ordem dos Médicos, no Anexo aos Estatutos referente às regras disciplinares, seja adoptado um artigo com o seguinte teor:

Artigo

Direito de informação, cooperação e livre acesso

1 - No âmbito do exercício do poder disciplinar os órgãos competentes da Ordem dos Médicos gozam do direito a:

- a) Obter por parte de todas as entidades públicas, privadas, sociais e cooperativas onde se desenvolva a atividade médica a informação e a cooperação necessárias ao prosseguimento dos fins próprios da acção disciplinar da Ordem dos Médicos, designadamente todos os elementos, esclarecimentos, pareceres, informações e colaboração que lhes sejam solicitados;*
- b) Aceder às instalações das entidades referidas na alínea anterior e a serem-lhes facultados todos os meios que se mostrem necessários para o apuramento dos factos em investigação;*
- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da sua acção;*
- d) Notificar e requerer a presença de testemunhas e declarantes no âmbito de acções disciplinares pendentes;*
- e) Solicitar a adoção de medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova quando tal se mostre necessário.*



ORDEM DOS MÉDICOS

2 - No exercício das suas funções os órgãos disciplinares devem pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação disciplinar.

X – Sociedades de Profissionais

Consideramos que a inclusão de normas que prevêm esta nova categoria de pessoas colectivas, com regulamentação própria, aplicável à actividade médica é desprovida de sentido porque desnecessária.

Existem inúmeras sociedades e associações cuja actividade principal é a prestação de serviços médicos, a par de muitos estabelecimentos públicos, empresariais e não empresariais, com a mesma actividade.

A República tem funcionado sem que tenham sido estabelecidas, até à data, quaisquer restrições ou regras especiais aplicadas a sociedades ou associações de médicos que tenham como objecto o exercício da actividade médica.

No nosso entender, quaisquer restrições que sejam impostas neste âmbito não só ferem o artigo 80.º da Constituição, que consagra a liberdade de iniciativa e de organização empresarial, a qual constitui um princípio fundamental da organização socioeconómica do Estado, como impõe uma restrição ao princípio da iniciativa privada.

Por outro lado, estas imposições constituem um entrave que é colocado aos médicos que se desejem associar para o exercício da actividade médica face às demais sociedades que existem e que exercem esta mesma actividade.

A regulamentação necessária deve ser transversal e de aplicação universal a todas as sociedades que desenvolvam esta mesma actividade e não apenas às sociedades de profissionais.



ORDEM DOS MÉDICOS

A Ordem dos Médicos não tem sentido necessidade de intervir na aprovação da constituição de sociedades de direito privado cujos sócios sejam médicos e que se dediquem à actividade profissional médica por via das mencionadas sociedades.

A actividade médica em geral é das mais regulamentadas no nosso ordenamento jurídico, não se vendo qualquer vantagem na instituição de nova regulamentação que, como se disse não é transversal, mas restrita a um determinado tipo de pessoas colectivas.

Consequentemente e face a tudo o que ficou dito, é nosso entendimento que não deve aplicar-se o regime das sociedades de profissionais aos médicos e à Ordem dos Médicos, devendo consequentemente ser eliminadas todas as referências a estas sociedades, bem como a organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros.

A que acresce que não se vê que existam profissionais equiparados a médicos. Ou os profissionais são médicos ou não o são, não existindo equiparações neste âmbito.

Não obstante e na perspectiva de que tal regime, se aplicável, é voluntário, consideramos que a epígrafe e redacção do artigo 118.º deve ser modificada, passando a ser do seguinte teor:

Artigo 118.º

Subsidiariedade

As pessoas coletivas que prestem serviços médicos e não se pretendam inscrever nos termos dos artigos anteriores, não carecem de inscrição na Ordem, sendo obrigatória a inscrição na Ordem dos profissionais que naquelas exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.



ORDEM DOS MÉDICOS

Com a formulação acima exposta retira-se a obrigatoriedade de se submeterem ao regime das sociedades de profissionais todas as sociedades, incluindo aquelas cujos sócios são todos médicos.

Lisboa, 2 de Abril de 2015

Prof. Doutor José Manuel Silva

Presidente da Ordem dos Médicos